

com fulcro no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que seja expedido ofício ao Cartório do 6º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá –MT, para fins de averbação da presente ação na matrícula do imóvel nº. 61.696, bem como para que o Cartório se abstenha de efetuar qualquer alteração na matrícula do imóvel, até a resolução da presente lide. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 15/07/2019, às 11h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1017001-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO DOS SANTOS SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAIS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1017001-11.2019.8.11.0041. REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A RICARDO DOS SANTOS SOUSA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANOS MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO DAYCOVAL CONSIGNADO, também identificado no processo. Aponta a parte reclamante que desde de 2015 foi descontado o valor de R\$ 3.097,05 (três mil e noventa e sete reais e cinco centavos) em folha de pagamento, referentes a empréstimo com o banco requerido, o qual alega desconhecer. Apesar de ter entrado em contato com o banco reclamado, este não apresentou cópia do contrato. Assim, não restou outra alternativa senão ajuizar a presente ação pedindo liminarmente a suspensão da cobrança das parcelas referente ao contrato discutido nos autos. Com a inicial vieram os documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar não merece prosperar frente à ausência dos requisitos da medida pretendida. Não restou demonstrada de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado em favor da parte autora, na medida em que neste momento de cognição não exauriente não é possível verificar sobre a autenticidade do suposto contrato. Denota-se dos holerites que acompanham a inicial que a parte autora possui diversos

empréstimos consignados, tanto que alega não se recordar do empréstimo discutido nos autos, ou seja, não sabendo por certo se realmente contratou. Verifica-se, ainda, a ausência de perigo de dano, ao passo que os descontos estão sendo efetuados desde 2015 e somente agora a parte autora vem em juízo rogando por providências. Demais disso, tenho como prudente facultar o contraditório, oportunidade em que serão colhidos maiores subsídios sobre o caso em espécie. Assim, ausente os requisitos, o indeferimento do pedido liminar se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 09/07/2019, às 10h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1017443-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO DANTAS DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA LOPES S.A. (RÉU)

VERO EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1017443-74.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FABIO DANTAS DA COSTA RÉU: CONSTRUTORA LOPES S.A., VERO EMPREENDIMENTOS LTDA Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FÁBIO DANTAS DA COSTA, em desfavor de CONSTRUTORA LOPES S/A e VERO EMPREENDIMENTO LTDA. Aduz a parte requerente que em 22/08/2011 adquiriu das rés um apartamento localizado no empreendimento "TORRE DOM BOSCO DO CONDOMÍNIO VERO", com entrega das chaves previstas para janeiro de 2015, no entanto, somente ocorrendo em 29/01/2016 em face de ação ajuizada perante o Quarto Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá – MT. Após a entrega o reclamante alugou seu imóvel em 12/11/2018, sendo que no mês de março/2019 teve início de infiltração de água no teto do banheiro, prejudicando a pintura do forro e da parede. Ao tentar contato com a requerida, a mesma se negou em efetuar os reparos ao argumento de que o prazo para garantia desses vícios é de 1 (um) ano. Assim, pretende o deferimento da liminar para determinar que as reclamadas providenciem o reparo do banheiro do imóvel, sob pena de aplicação de multa diária. Com a inicial vieram os documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar merece prosperar. Quanto ao pedido de reparação das infiltrações do banheiro, a parte autora colaciona documentos que demonstram a probabilidade do direito invocado. As fotografias que acompanham a inicial evidenciam os problemas narrados pelo requerente e que não poderiam estar acontecendo em um imóvel que foi entregue há menos de 3 (três) anos. Já o perigo de dano, este por sua vez também restou demonstrado, na medida em que os vícios apontados prejudicam a estrutura do imóvel, acarretando riscos à integridade física dos usuários. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois se comprovado que a construtora não detém qualquer responsabilidade pelos danos, eventual ressarcimento poderá ser discutido, não estando caracterizada a irreversibilidade da medida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA. REPARO EM IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO: Para o deferimento da tutela antecipada é indispensável a existência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Tratando-se de vícios construtivos, que foram demonstrados após o colhimento de prova oral, estão demonstrados os requisitos para, em antecipação de tutela, compeli-la a parte ré a realizar os reparos urgentes. Não há risco de irreversibilidade da tutela antecipada quando a matéria tenha natureza patrimonial, podendo a construtora ser ressarcida, caso, ao final, deva ser revogada a medida liminar. Ademais, quando do deferimento do pedido liminar já havia se encerrado a instrução processual, não havendo notícias de que a agravante tenha postulado a realização de perícia técnica, ônus que era seu, nos termos do art. 333, II, do CPC. ASTREINTES: A multa diária considerada para caso de descumprimento da obrigação de fazer é de ser mantida, porquanto atende, no caso concreto, ao propósito coercitivo da medida, notadamente quando considerado o poder econômico da parte agravante e a situação econômico-financeira do agravado. Todavia, a hipótese em liça recomenda a limitação do valor total das astreintes na importância de R\$ 30.000,00, montante esse que se mostra adequado à finalidade do instituto, sem importar substancial enriquecimento da parte contrária. Inteligência do art. 461, §6º, do CPC. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70063964258, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/08/2015) Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar que as requeridas realizem os reparos necessários para sanar as infiltrações do banheiro do imóvel do autor, realizando pintura e troca de pisos se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 09/07/2019, às 12h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1015409-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRANDA INCORPORADORA E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CRISTINA BRANDAO SILVA CAMARGO MALVEZZI OAB - MT16013/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURA CRISTINA PINTO DE CAMPOS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015409-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MIRANDA INCORPORADORA E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - EPP RÉU: LAURA CRISTINA PINTO DE CAMPOS Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MIRANDA INCORPORADORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA em desfavor de LAURA CRISTINA PINTO DE CAMPOS. Aduz a parte autora que é proprietária do imóvel situado na Rua China, nº 310, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, e que em 05/03/2013 firmou contrato de locação com a requerida, com prazo previsto para um ano. Conta que em 05/02/2015 o valor da locação foi reajustado para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que o contrato prorrogou-se automaticamente, estando a requerida no imóvel até os dias atuais. Ocorre que a locatária encontra-se inadimplente desde o dia 15/02/2019, motivo pelo qual requer seja expedida a ordem de despejo e desocupação imediata do imóvel, em sede de tutela de urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, em se tratando de ação de despejo considero prudente abrir ao Requerido locatário a possibilidade de purgar a mora, pois do contrário, estar-se-ia decretando o despejo de plano, sem a vinda aos autos da outra parte, que ainda não foi citada, para purgar a mora ou se defender, em manifesta ofensa ao princípio do contraditório. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ART. 62, INC. II, DA LEI Nº 8.245/91. Não obstante posicione-se a Câmara no sentido da possibilidade de concessão da antecipação de tutela em sede de ação de despejo, conforme interpretação do art. 273 do CPC, in casu, mostra-se inviável a medida, pois se trata de despejo fundado na falta de pagamento, em que é garantida ao inquilino, citado, a purgação da mora. Não tendo ainda sido ultrapassada a fase de purgação da mora, é mais prudente que se aguarde a instauração do contraditório, de forma a viabilizar ao juízo a quo mais elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a decretação liminar do despejo pretendida pelo agravante. Agravado de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70045222692, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/12/2011) Dessa maneira, postergo o exame da análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à citação do Requerido, permitindo-se a este, se assim o quiser, o direito de purgar a mora decorrente do contrato locatício pactuado com a Requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos legais. Cite-se a parte requerida para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias (Lei n. 8.245/1.991, art. 62, II). No caso de purgação da mora o Requerido poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial,